



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 2639787/2022

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 05/2022

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em prestação de Serviços de Apoio Administrativo para atender o CREA-Am e suas inspetorias.

RECORRENTES: W P CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes W P CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA com fundamento na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 05/2022.

I. PRELIMINARMENTE:

A última sessão pública do certame ocorreu em 21/06/2022, os autos foram disponibilizados às recorrentes no dia 23/06/2022, portanto o prazo passou a ser contado do dia posterior, vencendo em 28 de junho. As recorrentes protocolaram os recursos na Recepção do Crea-AM tempestivamente. A Recorrida não se manifestou.

II. DOS FATOS:

Cumprido, antes de adentrar no mérito da questão, instruir a presente decisão recursal com a síntese dos atos praticados no processo. A primeira sessão pública ocorreu em 16 de maio de 2022, no Anexo do Crea-AM, três licitantes estiveram presentes (Ouro Preto, CMV dos Santos Ltda e W P Consultoria em Gestão Empresarial Ltda), todas foram credenciadas, cumprindo o disposto em Edital. Na sessão de abertura, por ser um processo cujo objeto é notadamente complexo, foram recolhidos os envelopes de habilitação (todos devidamente lacrados e rubricados em seus fechos) e a proposta de preços, acompanhada da planilha de formação de custos (conforme o que foi disposto no Edital, em seu anexo VIII). Nova sessão, para a divulgação da análise das planilhas, foi marcada para 25/05/2022; a empresa **W P CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** não foi classificada pois apresentou índice 1,5% no SAT, sem documentação hábil para comprovar que poderia praticar esse desconto na formação de seus preços, além disso calculou o seu preço com base no regime de tributação Simples



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**

Nacional. A desclassificação da **OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA** deu-se por apresentar preços inexequíveis no que se refere à memória de cálculo do fardamento/EPI. Sendo a única proposta classificada a licitante **CMV DOS SANTOS LTDA**, que após, foi desclassificada porque apresentou atestados de capacidade técnica em quantidade inferior do que o solicitado no Termo de Referência (3 anos). Revisando os atos tomados nessa sessão, a pregoeira decidiu por classificar a licitante **OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA**. Analisado o conteúdo do Envelope 2, constatou a pregoeira, junto da sua equipe de apoio que o licitante cumpria todos os requisitos previsto no Edital e estava habilitado, porém, condicionou a adjudicação do objeto ao licitante à demonstração de exequibilidade dos preços informados no ITEM **FARDAMENTO/EPI** da sua proposta de preços. O retorno foi marcado para o dia 07/06/2022.

Na data marcada, em análise detida das documentações apresentadas pela licitante OURO PRETO SERVIÇO ficou evidenciado que os documentos apresentados não eram suficientes para provar a exequibilidade da proposta apresentada, pois como se pode observar nos autos, a licitante apresentou somente uma nota fiscal, um recibo simples e pesquisa simples em sítio eletrônico, deste modo, como nenhuma proposta foi classificada, a licitação foi dada por FRACASSADA, sendo concedido prazo de 8 (oito) dias para que TODOS os licitantes apresentassem novas propostas.

Em 21/06/2022, compareceram, novamente, os três licitantes. As propostas foram abertas e analisadas pela Comissão e a licitante **CMV DOS SANTOS LTDA** a detentora foi a detentora do menor preço. A empresa W P CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA foi novamente desclassificada por apresentar planilha de formação de preços no regime Simples de tributação. Na fase de lances a empresa Ouro Preto não ofertou lance, portanto foi declarada vencedora a licitante CMV DOS SANTOS LTDA. Após, foi aberto o envelope contendo a documentação de habilitação, que analisada pela CPL foi aceita e assim a licitante CMV DOS SANTOS LTDA foi provisoriamente declarada vencedora. Manifestaram intenção de recorrer da decisão as licitantes: **OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA** e **W P CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**. Trago abaixo as argumentações trazidas nas peças recursais das licitantes.

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **W P CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL** apresentou razões do recurso, cujos pontos principais de argumentação seguem transcritos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**

- a) *"Preliminarmente, é imperioso destacar que é necessário que no documento editalício da licitação contemple a impossibilidade de a microempresa ou empresa de pequeno porte se valer do regime tributário diferenciado previsto pelo Simples Nacional para a formulação de sua proposta (...)"*
- b) *"Logo, como não há previsão que seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), sendo assim, a empresa ora recorrente foi inabilitada erroneamente, (...)"*
- c) *"Há de se destacar que, não devem ser vedadas de participar de certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade, já que, nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido."*
- d) *"(...) já que o edital não fez qualquer remissão da proibição de sua participação quando do enquadramento no Simples Nacional, o que por isso não deve ser inabilitada do certame."*
- e) *"Sendo assim, primeiramente é claro que a empresa declarada vencedora não teve a proposta mais vantajosa, já que a modalidade é o menor preço global e foi considerada vencedora a CMV – Multipla Solutions com preço de RR 520.350,12, quando a recorrente nitidamente apresentou o menor preço de R\$ 512.587,93"*
- f) *"A empresa foi inabilitada sobre o argumento de que apresentado planilha de formação de custos com a tributação Simples Nacional, contudo, habilitou uma empresa a qual também é optante do Simples Nacional."*

Requer a recorrente ao final:

- a) *O conhecimento e deferimento integral da peça recursal;*
- b) *A reforma da decisão que declarou a empresa CMV – Multipla Solutions;*
- c) *O reconhecimento e declaração da recorrente como vencedora do certame.*

Por outro lado, a recorrente OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA, em síntese, argumentou da maneira que transcrevo abaixo:

- a) *"Como é de conhecimento da Recorrida o item 7.6 do Edital estabelece as condições para a apresentação de documentos no certame, sendo assim evidenciamos que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida foram apresentados em cópias simples, deixando de ser cópia*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**

autenticada em cartório, ou cópia autenticada pelo Pregoeiro à vista do original, conforme estabelecido no item 7.6 do Edital.”

- b) “(...) acarretou na fragilidade da comprovação de legitimidade do conteúdo descrito nos Atestados de Capacidade Técnica, motivo este que realizamos uma consulta pública no Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas, resultando no descumprimento do Item 9.2.2.1.do Edital.”*
- c) “Visando evidenciar que os serviços descritos nos Atestados de Capacidade Técnica apresentadas pela Recorrida, foram realmente pagos pelos emitentes dos referidos atestados, constatamos em uma simples consulta pública no site do Portal da Transparência da SEFAZ/AM ([HTTPS://sistemas.sefaz.am.gov.br/transpprd/mnt/info.ConsultaCredor.do](https://sistemas.sefaz.am.gov.br/transpprd/mnt/info.ConsultaCredor.do)), que não existem serviços pagos para a Recorrida, pelos serviços supostamente executados nas Unidades do Governo do Estado do Amazonas (...)”*
- d) “Ocorre que após realizamos a leitura dos QR Code constantes nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, constatamos que as referidas Notas Fiscais possuem estranhamente o mesmo QR Code, onde o resultado da validação das mesmas no site notamaneus da Prefeitura de Manaus, resultou em informações divergentes da apresentada pela Recorrida do certame”*
- e) “Sendo assim, novamente por algum motivo além de nosso conhecimento, fica evidenciado que as Notas Fiscais possuem divergências que necessitam ser apurados através de diligência, conforme prevê o Item 25.2 do Edital, visando sempre manter inicialmente o princípio da boa fé, porém não deixando de observar o Item 18.1 e subitem 18.1.1 do Edital.*

Ao final pede:

- a) A desclassificação e inabilitação no certame da recorrida CMV DOS SANTOS LTDA (MULTIPLA SOLUTIONS), por deixar de apresentar Documentos de Habilitação.*

III. DA ANÁLISE:

1. SOBRE A ALEGADA DECISÃO INJUSTA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE W P CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA POR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS COM TRIBUTAÇÃO
PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL:

O edital, em seu anexo VIII, é claro ao solicitar que o custo para formação do preço seja calculado com a tributação de Lucro Presumido ou Real, não sendo essa exigência um mero capricho da Administração. Há, de fato, extensa discussão sobre a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações cujo objeto é a cessão/locação de mão de obra, principalmente no que se refere aos benefícios do Simples Nacional, ou seja, redução da carga tributária. Observando a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 17, inciso XII, encontramos que a lei proíbe que empresas optantes possam fornecer serviços de cessão de mão de obra. Transcrevo:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;”

Há exceções, porém não se aplicam ao objeto da presente licitação. Demonstro:

Art. 18. (...)

“§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)”

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”

Visando resguardar o princípio da competitividade, segundo o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1113/2018 – Plenário), não há óbice na participação de empresas optantes Simples nos certames de contratação cessão de mão de obra, desde que sejam cumpridos os seguintes passos: não utilização dos serviços do Simples em sua proposta de preços; não utilização dos benefícios na execução contratual e exclusão obrigatória desse regime tributário até o mês seguinte a assinatura do contrato. O Edital do certame estabelece:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM

8.11. Na apresentação da Proposta, o que exceder aos requisitos estabelecidos no presente Edital não será considerado como vantagem para o julgamento final da Proposta. Por outro lado, em não se preenchendo os requisitos mínimos exigidos, será desclassificada automaticamente a Proponente, observadas as disposições editalícias.

(...)

8.12. A Licitante será responsável por todas as informações prestadas na sua Proposta, sujeitando-se às penalidades legais caso essas informações venham a induzir o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio a erro de julgamento.

8.13. O **Pregoeiro** verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

8.14 A proposta de preços apresentada na forma do item anterior deverá conter preço mensal e total, em planilha que indique a composição dos custos unitários conforme a descrição do serviço constante do Termo de Referência e da planilha de composição de custos anexa, bem como conter os preços em algarismos e por extenso, o prazo e o local de execução. Havendo divergência entre o valor em algarismos e por extenso, prevalecerá este último.

Deste modo, comprova-se que a alegação da licitante não é capaz de reduzir a falta de atenção ou desconhecimento na hora da montagem da planilha de formação de preços, cujo modelo estava anexado ao Edital. Não houve restrição de competitividade de nenhuma maneira, visto que as empresas optantes pelo Simples podem participar de certames de cessão/locação de mão de obra, como de fato aconteceu, desde que cumpram as regras do edital e os ditames legais, o que não ocorreu, pois a licitante W P CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL apresentou por DUAS vezes a planilha de formação de preço baseada na tributação do Simples Nacional. Portanto, sua desclassificação obedeceu estritamente o estipulado na Lei Complementar, bem como no Edital.

2. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.6 DO EDITAL PELA LICITANTE CMV – MULTIPLA SOLUTIONS:

O item 7.6 do Edital, incluso no título “**DO CREDENCIAMENTO E DA ENTREGA DOS ENVELOPES**”, traz a seguinte redação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM

7.6. Os documentos acima mencionados poderão ser apresentados em versão original, cópia autenticada em cartório, ou cópia autenticada pelo Pregoeiro à vista do original. Não serão aceitas cópias ilegíveis. A responsabilidade pela capacidade da pessoa que assinar o instrumento de procuração ou documento equivalente será do representante que apresentar o aludido documento.

O item em referência nos traz que para os documentos “acima mencionados” não devem ser aceitas cópias ilegíveis, podendo ser apresentado o original para autenticação pela Comissão de Licitação, em obediência ao princípio da fé pública do servidor. No entanto, este item refere-se exclusivamente à documentação de credenciamento no certame. Não se pode apegar-se indiscriminadamente a um item e forçar analogias para caber na argumentação recursal. A fase recursal é disposta em outro capítulo do Edital, como bem soube manejar a recorrente mais à frente em suas razões recursais.

3. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.2.2.1. DO EDITAL E DO ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Quanto ao descumprimento do Item 9.2.2.1 e Item 8 do Termo de Referência, a recorrente OURO PRETO realizou concisa pesquisa em sites de transparência do governo e evidenciou, anexando provas, que não existem, de fato, pagamentos para Recorrida pelos serviços que diz ter executado nas Unidades do Governo do Estado do Amazonas, sendo essa uma falta grave, caracterizando fraude à licitação e passível de aplicação de sanção à pessoa jurídica infratora. Resta claro que a documentação apresentada pela Recorrida em fase de habilitação, carece de autenticidade, pairando dúvidas sobre a sua autoria, diante disso, é necessário apuração por parte da Administração Pública para aplicação de sanções, sobre isso diz o Edital:

9.2.8. A apresentação de declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.

Sobre as sanções o Edital:

18.1. Com fundamento no artigo 7º, da Lei n.º 10.520/2002, e no art. 28, do Decreto n.º 5.450/2005,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**

ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada do Sicaf e do Cadastro de Fornecedores do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA-AM, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e a ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais e de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o preço global de todos os itens por si registrados na Ata de Registro de Preços, o Fornecedor/a Contratada que:

18.1.1. Deixar de entregar documentação exigida na Ata, no Contrato/instrumento hábil e/ou no Edital de Licitação ou apresentar documentação falsa;

CONCLUSÃO

Assim, esta Pregoeira, decide pela reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora do certame e recomenda que:

- a) O não provimento integral do recurso da W P CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, mantendo sua desclassificação;
- b) O recurso interposto pela empresa OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA seja parcialmente provido, no sentido de reformar a decisão tomada pelo pregoeiro do Crea-AM, inabilitando a empresa CMV DOS SANTOS LTDA e declarando a empresa OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA vencedora do certame;
- c) Que a empresa OURO PRETO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA, detentora do segundo melhor preço, apresente sua documentação de habilitação, no prazo de 24h, que passará por análise da Comissão Licitatória do Crea-AM;
- d) Recomenda-se ainda que a empresa CMV – Múltipla Solutions seja penalizada pela apresentação de documentos inidôneos, em um processo à parte, sendo-lhe concedido o direito constitucional do contraditório e ampla defesa.

Manaus, 11 de julho de 2022

Danielle Schrann Cordeiro

Pregoeira do CREA-AM